



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001860-21.1984.815.2001

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE: Estado da Paraíba

EMBARGANTE(S): Banco do Nordeste do Brasil S/A

ADVOGADO : Fernanda Halime Fernandes Gonçalves OAB/PB 10.829

EMBARGADO: Adalberto Soares e Cia LTDA e outros

ADVOGADOS : Roberto Vasconcelos Alves (OAB/PB 2446) e Fábio Firmino de Araújo (OAB/PB 6509)

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração em apelação cível – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado – Tese jurídica inequivocamente discutida – Propósito de rediscussão da matéria – Rejeição dos embargos.

– Tendo o acórdão embargado tecido suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram a manutenção da sentença, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada contradição, pretende o banco embargante, na realidade, o reexame da causa, inexistindo qualquer vício a ser corrigido, há de se rejeitar os embargos de declaração.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os

embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A interpôs embargos de declaração (fls. 402/407), em face de **ADALBERTO SOARES E CIA LTDA E OUTROS**, irresignado com os termos do acórdão proferido por esta Egrégia Segunda Câmara Cível (fls. 389/400), que desproveu o seu recurso de apelação cível e deu provimento ao recurso adesivo interposto pelos ora embargados.

No acórdão vergastado, restou decidido pela manutenção da aplicação da Súmula nº 233/STJ, de 1999, ao caso concreto, uma vez que esta nada mais é que o resultado de muitos anos de debates exegéticos acerca da melhor interpretação da norma federal contida no art. 585, II, do CPC/1973, que é anterior ao ajuizamento da presente demanda, não havendo na sua aplicação, pois, quaisquer máculas a direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade legal.

Nas razões dos embargos declaratórios, aduz o embargante, em apertada síntese, que a decisão vergastada deve ser modificada, ao argumento de que não poderia a Súmula 233/STJ ser aplicada, já que quando da propositura da execução, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente era considerado exequível.

Contrarrazões pugnano pela rejeição dos embargos declaratórios (fls. 411/412).

É o que basta a relatar.

VOTO

Aprioristicamente, é de se frisar que os embargos de declaração se prestam a expungir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial prolatada, independente da sua espécie, órgão de que emane e grau de jurisdição onde tenha origem, desde que estejam presentes os requisitos previstos na lei.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Para corroborar, confira-se o magistério dos insígnies mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No Superior Tribunal de Justiça é pacífico que *“o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”*.² Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - REGIME "DRAW BACK" - MATÉRIA-PRIMA PARA BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO.

(...)

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

(...)

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

² STJ – 1ª Turma, REsp 666419/SC; Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/06/2005, DJ 27.06.2005 p. 247.

ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

(STF - REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF). (grifei).

Por fim,

“O julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (TJSC; EDcl-AC 2012.057261-8/0001.00; São José; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 13/02/2013; DJSC 27/02/2013; Pág. 244). (grifei).

“*In casu*”, o banco embargante alega que a decisão vergastada deve ser modificada, ao argumento de que não poderia a Súmula 233/STJ ser aplicada, já que, quando da propositura da execução, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente era considerado exequível.

Ocorre que o acórdão recorrido já apreciou a questão, tendo decidido pela manutenção da aplicação da Súmula nº 233/STJ, de 1999, ao caso concreto, uma vez que esta nada mais é que o resultado de muitos anos de debates exegéticos acerca da melhor interpretação da norma federal contida no art. 585, II, do CPC/1973, que é anterior ao ajuizamento da presente demanda, não havendo na sua aplicação, pois, quaisquer máculas a direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade legal.

Da própria ementa do acórdão embargado se observa que restou consignado os elementos suficientes para fundamentar de forma clara a decisão. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível e Recurso Adesivo – Execução de título extrajudicial – Objeção de pré-executividade – Acolhimento no juízo “a quo” - Apelação cível interposta pelo exequente – Título executado – Ausência de liquidez – Entendimento sumulado – Aplicabilidade – Acolhimento da objeção de pré-executividade – Extinção da ação de execução – Recurso adesivo – Pleito de majoração dos honorários

sucumbenciais – Fixação em desarmonia com o grau de zelo do advogado, a importância da causa e o tempo exigido para o serviço – Majoração – Cabimento – Desprovisamento da apelação cível e provimento do recurso adesivo.

— *Art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC): “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.*

— *A lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.*

– *“A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.” (STJ - EREsp: 905416 PR 2008/0198035-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/10/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/11/2013).*

– ***O C. STJ, quanto à questão acerca da possibilidade de execução extrajudicial lastreada apenas em contrato de abertura de crédito em conta corrente editou o verbete n. 233/STJ: “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado o extrato da conta corrente, não é título executivo extrajudicial.”***

- *Considerando as balizas do CPC/1973, tais como o trabalho desenvolvido, o tempo de duração do processo, entre outros, resta evidente dever-se reformar a sentença quanto à condenação nos honorários de sucumbência.*

Atestando tal assertiva, para que não parem quaisquer dúvidas, passa-se a transcrever trechos da decisão hostilizada, os quais certamente demonstrarão que a prestação jurisdicional fora ao todo esgotada, sem deixar lacunas:

Em segundo lugar, a súmula não é lei nova introduzida no ordenamento jurídico, de modo que deveria se aplicar somente a casos novos ou iria malferir direito adquirido e o princípio da irretroatividade legal.

A súmula oriunda do C.STJ nada mais que o resultado de muitos anos de debate exegéticos sobre determinado dispositivo de lei federal, no caso, o art. 585, II, do CPC/1973, chegando-se a um entendimento que, sumulado, serve de norte seguro para as demais instâncias do Poder Judiciário.

Portanto, a norma interpretada, art. 585, II, do CPC/1973, é anterior ao ajuizamento da presente demanda, não havendo, pois, quaisquer máculas a direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade legal.

A súmula apenas consolidou o entendimento jurisprudencial dominante do STJ acerca da melhor interpretação, andando bem o juízo de piso ao aplicá-la e encerrar a vetusta execução.

Destarte, a decisão objurgada teceu suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram a manutenção da aplicação da Súmula 233/STJ, depreendendo-se dos embargos que pretende o banco embargante, na realidade, o reexame da causa, entretanto, os declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão embargada ou para correção de seus fundamentos.

Pelo exposto, inexistindo vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado